

Contribuições da
Companhia Paranaense de Energia
COPEL
à
Consulta Pública ANEEL nº 003/2024

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024

1 INTRODUÇÃO

A Companhia Paranaense de Energia – COPEL, por meio desta manifestação, busca apresentar contribuições para o avanço da regulamentação atinente à Lei nº 14.620/2023, no que tange o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), bem como aprimoramentos ligados à questão de análises de inversão de fluxo, no caso de conexões de novos projetos de micro ou minigeração distribuída, conforme preconizado no artigo 73 da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021.

Quanto ao tópico ligado aos estudos de inversão de fluxo, em especial, compactuamos com a ANEEL que se trata de tema não apenas prioritário, mas também desafiador, pois ainda depende de maior padronização, critérios e estudos que equilibrem os interesses e as necessidades, por vezes conflitantes, de cada concessionária de distribuição, dos consumidores que investem em MMD, dos demais consumidores cativos, e da cadeia produtiva (cada vez mais representativa) ligada à comercialização de equipamentos e serviços voltados para a geração distribuída.

Sobre os estudos previstos no § 1º do artigo 73 da REN ANEEL 1000/2021, apoiamos a possibilidade aventada na 3ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL, realizada em 06 de fevereiro de 2024, no sentido de se estabelecer um padrão, com requisitos mínimos, a serem apresentados em tais estudos. A COPEL entende que esta seria uma iniciativa mais adequada, pois traria mais transparência e agilidade ao processo, além de ser uma garantia, por parte da distribuidora, com relação ao cumprimento da resolução.

Contudo, uma vez que a proposta de padronização exige uma análise mais aprofundada e de consenso entre as distribuidoras, e dado o prazo exíguo para contribuição nesta CP, optamos por não explicitar uma proposta nesta fase da consulta pública.

Neste sentido, a abordagem do tema da inversão de fluxo em uma Consulta Pública com prazo exíguo, pode, em alguma medida, ser um obstáculo adicional para a proposição de critérios e aprimoramentos mais assertivos e de consenso por parte dos agentes.

Apresentado o contexto, reforçamos que, uma eventual prorrogação do tema ligado à inversão de fluxo, ou mesmo o seu desdobramento em etapas, com um comando prevendo uma breve reavaliação do tema, seriam medidas oportunas que poderiam ser tomadas pela ANEEL, sendo uma primeira reflexão a ser registrada nesta contribuição.

Quanto aos demais temas tratados nesta Consulta Pública nº 003/204, inserimos abaixo nossas sugestões e motivadores, permanecendo à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

MINUTA - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2024

Aprimora a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
(...) <i>Art. 1º Esta Resolução aprimora a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.</i>	(...) <i>Art. 1º Esta Resolução aprimora a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.</i>	

<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 73.....</p> <p>§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:</p> <p>.....</p> <p>IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 73.....</p> <p>§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:</p> <p>.....</p> <p>IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês dia útil, sábado e domingo, respeitando a caracterização da curva de carga conforme inciso 49 do módulo 2 do PRODIST, amparado a:</p> <p><i>a) Medições no posto de transformação da distribuidora ou no disjuntor do alimentador; e</i></p> <p><i>b) Previsão de injeção de potência dos empreendimentos em processo de conexão.</i></p> <p><i>c) Outros períodos de medição (sazonalidade) em que comprovem a violação dos parâmetros técnicos de qualidade da rede, se aplicável.</i></p>	<p>O Módulo 2 do PRODIST estabelece a forma como o relatório da campanha de medição deve ser elaborado e encaminhado para a ANEEL:</p> <p>“49. Para fins de caracterização da curva de carga, a distribuidora deve: (...)</p> <p>g) realizar a caracterização da carga e das redes a com base em curvas de carga típicas para dia útil, sábado e domingo, considerando as estratificações definidas dos itens 28 a 45.”</p> <p>Sugere-se seguir o mesmo padrão, considerando 3 cenários para caracterização da carga: dia útil, sábado e domingo. Historicamente são cenários que representam com precisão as características da rede local.</p> <p>O item “c” seria aplicável apenas nos casos em que se verifique uma sazonalidade específica e que possa, em determinada situação - violar a qualidade de energia e afetar outros consumidores.</p> <p>O Item “d” se refere a casos em que notoriamente a própria distribuidora já possa realizar análise de fluxo de potência sem a necessidade de colocar um equipamento de medição, a fim de não onerar a tarifa de energia e disponibilizar a análise com brevidade.</p>
---	---	---

<p>§6º No caso de conexão no Grupo B por meio de transformador exclusivo da distribuidora, a análise de inversão do fluxo de potência não deve ser realizada no posto de transformação, somente no nível de tensão superior.</p>	<p>d) - A inversão de fluxo também poderá ser comprovada por meio de simulações de fluxo de potência realizada pela distribuidora local, a qual deverá ser disponibilizada com a memória de cálculo.</p> <p>.....</p> <p>§6º No caso de conexão no Grupo B por meio de transformador exclusivo da distribuidora, a análise de inversão do fluxo de potência não deve ser realizada no posto de transformação, somente no nível de tensão superior.</p>	
<p>§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:</p> <p>I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p>	<p>§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações: nos casos de microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia.</p> <p>I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p>	<p>Entendemos que, em caso de não violação dos parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo poderia ser afastada apenas em situações particulares de não injeção na rede.</p> <p>Em primeira avaliação, a liberação de injeção na rede também para consumidores enquadrados os critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106, <u>mesmo que sem violação dos parâmetros técnicos</u>, não afastaria a necessidade de futuros investimentos e reforços na rede por questões relacionadas à inversão de fluxo.</p>

<p>§ 8º Caso pelo menos uma das alternativas do inciso I ou II do §1º sejam identificadas como viáveis, não há necessidade de incluir no estudo a análise das demais alternativas.” (NR)</p> <p>“Art. 75.....</p> <p>Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deve ser acompanhada do estudo realizado pela distribuidora, das características da carga e geração na área de atuação e das demais informações necessárias para avaliação pelo ONS.” (NR)</p>	<p>§ 8º Caso pelo menos uma das alternativas do inciso I ou II do §1º sejam identificadas como viáveis, não há necessidade de incluir no estudo a análise das demais alternativas.” (NR)</p> <p>“Art. 75.....</p> <p>Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deve ser acompanhada do estudo realizado pela distribuidora, das características da carga e geração na área de atuação e das demais informações necessárias para avaliação pelo ONS.” (NR)</p>	
<p>“Art. 78.....</p> <p>§ 1º A disponibilização dos estudos deve observar o princípio da transparência, de modo que permita a sua reprodução pelo consumidor e demais usuários.</p> <p>§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes.</p> <p>§ 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários.” (NR)</p>	<p>“Art. 78.....</p> <p>§ 1º A disponibilização dos estudos deve observar o princípio da transparência, de modo que permita a sua reprodução pelo consumidor e demais usuários.</p> <p>§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes.</p> <p>§ 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários.” (NR)</p>	

<p>Seção IV</p> <p>Do Programa Minha Casa, Minha Vida” (NR)</p> <p>“Art. 486-A. No atendimento de unidades habitacionais do empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, operacionalizado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e/ou do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, e seja destinado às famílias enquadradas na Faixa Urbano 1, devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a distribuidora é responsável pelo custeio e execução das obras externas ao empreendimento para conexão à rede de distribuição, exceto nos casos de que tais obras componham o valor do investimento e o custeio da operação; e</p> <p>II - a responsabilidade pelo custeio da infraestrutura básica de redes de distribuição de energia elétrica internas ao empreendimento, inclusive postos de transformação, é do Programa Minha Casa, Minha Vida.</p> <p>§ 1º Não é de responsabilidade da distribuidora a implantação de itens que não são objeto do seu contrato de concessão ou de permissão, a exemplo das instalações internas da unidade consumidora, da instalação de equipamentos de energia solar fotovoltaica,</p>	<p>Seção IV</p> <p>Do Programa Minha Casa, Minha Vida” (NR)</p> <p>“Art. 486-A. No atendimento de unidades habitacionais do empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, operacionalizado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e/ou do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, e seja destinado às famílias enquadradas na Faixa Urbano 1, devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a distribuidora é responsável pelo custeio e execução das obras externas ao empreendimento para conexão à rede de distribuição, exceto nos casos de que tais obras componham o valor do investimento e o custeio da operação; e</p> <p>II - a responsabilidade pelo custeio da infraestrutura básica de redes de distribuição de energia elétrica internas ao empreendimento, inclusive postos de transformação, é do Programa Minha Casa, Minha Vida.</p> <p>§ 1º Não é de responsabilidade da distribuidora a implantação de itens que não são objeto do seu contrato de concessão ou de permissão, a exemplo das instalações internas da unidade consumidora, da instalação de equipamentos de energia solar fotovoltaica, da instalação de geração de energia elétrica e das instalações re-</p>	<p>Inserido complemento textual ao final do § 1º do Art. 486-A apenas para abarcar uma exceção à regra.</p>
--	---	---

<p>da instalação de geração de energia elétrica e das instalações relacionadas ao serviço público de iluminação pública ou de iluminação de vias internas.</p>	<p>lacionadas ao serviço público de iluminação pública ou de iluminação de vias internas, à exceção de projetos de eficiência energética realizados por iniciativa da distribuidora.</p>	
<p>§ 2º O empreendedor deve solicitar a conexão do empreendimento à rede de distribuição, encaminhando à distribuidora as seguintes informações:</p> <p>I - razão social, CNPJ e endereço;</p> <p>II - localização e endereço do empreendimento;</p> <p>III - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, em arquivo em formato digital, subscrito por profissional competente, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica - ART ou registro de responsabilidade técnica - RRT, contendo as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores;</p> <p>IV - projetos de arquitetura, incluindo urbanístico, de acessibilidade e de paisagismo aprovados;</p> <p>V - licenciamentos requeridos pelas instâncias locais;</p>	<p>§ 2º O empreendedor deve solicitar a conexão do empreendimento à rede de distribuição, encaminhando à distribuidora as seguintes informações:</p> <p>I - razão social, CNPJ e endereço;</p> <p>II - localização e endereço do empreendimento;</p> <p>III - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, em arquivo em formato digital, subscrito por profissional competente, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica - ART ou registro de responsabilidade técnica - RRT, contendo as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores;</p> <p>IV - projetos de arquitetura, incluindo urbanístico, de acessibilidade e de paisagismo aprovados;</p> <p>V - licenciamentos requeridos pelas instâncias locais;</p>	

<p>VI - projeto da infraestrutura interna das redes de distribuição de energia elétrica, observadas as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e as normas dos órgãos oficiais competentes;</p> <p>VII - cronograma de entrega do empreendimento, com o detalhamento das etapas, se houver;</p> <p>VIII - comprovação de que o empreendimento é operacionalizado com recursos do FAR e/ou do FDS e se destina às famílias enquadradas na Faixa Urbano 1, sendo admitida a Faixa Urbano 2 nas hipóteses expressamente dispostas em regulamento do Ministério das Cidades;</p> <p>IX - planilha com o detalhamento de todos os itens que compõem o valor do investimento e o custeio da operação;</p> <p>X - declaração de órgão competente de que o custeio da infraestrutura de redes de distribuição de energia elétrica externa ao empreendimento não incide sobre o valor do investimento e o custeio da operação;</p> <p>XI - no caso de instalação conjunta de unidades habitacionais e geração distribuída, as informações dispostas no §2º do art. 67.</p>	<p>VI - projeto da infraestrutura interna das redes de distribuição de energia elétrica, observadas as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e as normas dos órgãos oficiais competentes;</p> <p>VII - cronograma de entrega do empreendimento, com o detalhamento das etapas, se houver;</p> <p>VIII - comprovação de que o empreendimento é operacionalizado com recursos do FAR e/ou do FDS e se destina às famílias enquadradas na Faixa Urbano 1, sendo admitida a Faixa Urbano 2 nas hipóteses expressamente dispostas em regulamento do Ministério das Cidades;</p> <p>IX - planilha com o detalhamento de todos os itens que compõem o valor do investimento e o custeio da operação;</p> <p>X - declaração de órgão competente de que o custeio da infraestrutura de redes de distribuição de energia elétrica externa ao empreendimento não incide sobre o valor do investimento e o custeio da operação;</p> <p>XI - no caso de instalação conjunta de unidades habitacionais e geração distribuída, as informações dispostas no §2º do art. 67.</p>	
<p>§ 3º A distribuidora pode dispensar itens do § 2º, desde que não sejam necessários para sua análise.</p>	<p>§ 3º A distribuidora pode dispensar itens do § 2º, desde que não sejam necessários para sua análise.</p>	

<p>§ 4º A distribuidora deve encaminhar ao empreendedor, no prazo de até 60 dias após a apresentação ou reapresentação das informações do § 2º:</p> <p>I - o resultado da análise do projeto da infraestrutura interna, com eventuais ressalvas se houverem, e, ocorrendo reprovação, os motivos e as providências corretivas necessárias;</p> <p>II - o orçamento de conexão disposto no art. 69, observada a responsabilidade dos custos disposta no caput; e</p> <p>III - outras informações julgadas necessárias.</p>	<p>§ 4º A distribuidora deve encaminhar ao empreendedor, no prazo de até 60 dias após a apresentação ou reapresentação das informações do § 2º:</p> <p>I - o resultado da análise do projeto da infraestrutura interna, com eventuais ressalvas se houverem, e, ocorrendo reprovação, os motivos e as providências corretivas necessárias;</p> <p>II - o orçamento de conexão disposto no art. 69, observada a responsabilidade dos custos disposta no caput; e</p> <p>III - outras informações julgadas necessárias.</p>	
<p>§ 5º Compete ao empreendedor aprovar o orçamento de conexão recebido, nos termos do art. 83.</p>	<p>§ 5º Compete ao empreendedor aprovar o orçamento de conexão recebido, nos termos do art. 83.</p>	
<p>§ 6º Caso o empreendedor opte pela antecipação da execução das obras de responsabilidade da distribuidora dispostas no inciso I do caput, nos termos do art. 86, devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a execução da obra deve observar os arts. 111 e 112;</p> <p>II - o valor a ser restituído deve observar o caput do art. 114, sendo nulo caso não apresentada a declaração prevista no inciso X do § 2º;</p>	<p>§ 6º Caso o empreendedor opte pela antecipação da execução das obras de responsabilidade da distribuidora dispostas no inciso I do caput, nos termos do art. 86, devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a execução da obra deve observar os arts. 111 e 112;</p> <p>II - o valor a ser restituído deve observar o caput do art. 114, sendo nulo caso não apresentada a declaração prevista no inciso X do § 2º;</p> <p>III - a forma de restituição deverá seguir o disposto no Art. 116, conforme opção do interessado;</p>	<p>Propõe-se a adoção da forma de restituição nos casos de antecipação de obras, de maneira a respeitar o princípio da isonomia no relacionamento com os consumidores e de acordo com a tema já disciplinado na REN nº 1.000/2021, Art. 116.</p>

<p>III - a restituição deve ser realizada em até 2 ciclos de faturamento subsequentes ao mês em que ocorreu a aprovação do comissionamento da obra, e desde que haja a entrega da documentação comprobatória obrigatória;</p> <p>IV - a restituição deve ser realizada por meio de crédito em fatura de unidades consumidoras de titularidade do empreendedor na área de atuação da distribuidora, indicadas formalmente à distribuidora;</p> <p>V - caso o crédito seja maior que o valor a ser faturado, o crédito restante deve ser realizado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo crédito possível em cada ciclo; e</p> <p>VI - podem ser deduzidos do crédito os débitos vencidos do empreendedor a favor da distribuidora, que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial.</p>	<p>III IV - quando o empreendedor optar por receber o crédito via fatura, a restituição deve ser realizada em até 2 ciclos de faturamento subsequentes ao mês em que ocorreu a aprovação do comissionamento da obra, e desde que haja a entrega da documentação comprobatória obrigatória;</p> <p>IV V - a restituição pode deve ser realizada por meio de crédito em fatura de unidades consumidoras de titularidade do empreendedor na área de atuação da distribuidora, indicadas formalmente à distribuidora;</p> <p>V VI - caso o crédito seja maior que o valor a ser faturado, o crédito restante deve ser realizado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo crédito possível em cada ciclo; e</p> <p>VI VII - podem ser deduzidos do crédito os débitos vencidos do empreendedor a favor da distribuidora, que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial.</p>	
<p>§ 7º A contagem do prazo para a implementação das obras de responsabilidade da distribuidora somente se iniciará após a apresentação, pelo empreendedor, de cópia do instrumento que assegure que a contratação do empreendimento foi realizada, observados os demais prazos e condições dispostos nesta Resolução.</p>	<p>§ 7º A contagem do prazo para a implementação das obras de responsabilidade da distribuidora somente se iniciará após a apresentação, pelo empreendedor, de cópia do instrumento que assegure que a contratação do empreendimento foi realizada, observados os demais prazos e condições dispostos nesta Resolução.</p>	
<p>§ 8º A implementação das obras de responsabilidade da distribuidora pode ser suspensa nos casos dispostos no art. 89.</p>	<p>§ 8º A implementação das obras de responsabilidade da distribuidora pode ser suspensa nos casos dispostos no art. 89.</p>	

<p>§ 9º Após a incorporação da infraestrutura básica de redes de distribuição de energia elétrica internas ao empreendimento, inclusive postos de transformação, na forma disposta no art. 487 e seguintes, a distribuidora deve arcar com os custos de sua manutenção.</p>	<p>§ 9º Após a incorporação da infraestrutura básica de redes de distribuição de energia elétrica internas ao empreendimento, inclusive postos de transformação, na forma disposta no art. 487 e seguintes, a distribuidora deve arcar com os custos de sua manutenção.</p>	
<p>§ 10. A distribuidora pode ser contratada para construir as obras de infraestrutura interna de redes de distribuição de energia elétrica do empreendimento, desde que tal serviço seja oferecido nos termos do Capítulo IX do Título II.</p>	<p>§ 10. A distribuidora pode ser contratada para construir as obras de infraestrutura interna de redes de distribuição de energia elétrica do empreendimento, desde que tal serviço seja oferecido nos termos do Capítulo IX do Título II.</p>	
<p>§ 11. Caso a obra necessária para o atendimento da carga das unidades habitacionais do empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida não seja suficiente para o atendimento da potência instalada da geração distribuída, a distribuidora deve:</p> <p>I - contemplar no orçamento de conexão a obra que atenda de forma conjunta a carga e a geração; e</p> <p>II - considerar o valor do orçamento exclusivo para atendimento da carga como encargo de responsabilidade da distribuidora para fins de cálculo da participação financeira, nos termos do § 8º do art. 109.</p>	<p>§ 11. Caso a obra necessária para o atendimento da carga das unidades habitacionais do empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida não seja suficiente para o atendimento da potência instalada da geração distribuída, a distribuidora deve:</p> <p>I - contemplar no orçamento de conexão a obra que atenda de forma conjunta a carga e a geração; e</p> <p>II - considerar o valor do orçamento exclusivo para atendimento da carga como encargo de responsabilidade da distribuidora para fins de cálculo da participação financeira, nos termos do § 8º do art. 109.</p>	
<p>§ 12. Para empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida não enquadrado no caput, devem ser observadas as disposições dos §§ 1º a 3º do art. 482 para determinação do custo a ser imputado ao empreendedor relacionado às obras externas ao empreendimento para conexão à rede de distribuição, exceto nos casos</p>	<p>§ 12. Para empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida não enquadrado no caput, devem ser observadas as disposições dos §§ 1º a 3º do art. 482 para determinação do custo a ser imputado ao empreendedor relacionado às obras externas ao empreendimento para conexão à rede de distribuição, exceto nos casos</p>	

<p>de que tais obras componham o valor do investimento e o custeio da operação.”</p>	<p>de que tais obras componham o valor do investimento e o custeio da operação.”</p> <p><i>§ 13. Caso necessário, e de modo a viabilizar a efetivação do crédito em fatura de energia nas situações de antecipação da execução das obras de responsabilidade da distribuidora dispostas no inciso I do caput do Art. 486-A e nos termos do art. 86, as distribuidoras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta resolução, para promover a devida adequação de seus sistemas computacionais.</i></p> <p><i>§ 14. Nos empreendimentos do Programa Casa Verde e Amarela, de que tratam a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, desde que operacionalizados com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na modalidade Empresas, e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, devem ser observados os procedimentos vigentes à época no art. 486 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.</i></p>	<p>A inclusão do § 13 se fez necessária uma vez que, atualmente, o crédito é realizado prioritariamente via depósito em conta corrente indicada pelo consumidor (forma preferencial escolhida nos termos do Art. 116, REN nº 1.000/2021). Com a nova regulamentação, contendo previsão expressa de crédito diretamente nas faturas de energia, se faz necessário estabelecer um prazo até os sistemas computacionais das distribuidoras estejam adaptados (sistemas ERP e sistemas comerciais).</p> <p>Quanto ao § 14, lembramos que, com a revogação da Lei nº 14.118/2021, que instituiu o Programa Casa Verde e Amarela, pela medida provisória Nº 1.162/2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.620/2023, foram previstas condições para viabilizar as operações já contratadas, instituindo-se regras de transição.</p> <p>Com isso, após o período de transição, não existiriam mais diferentes critérios para unidades consumidoras com obras finalizadas antes ou após a Medida Provisória nº 1.162/2023, prevalecendo uma padronização e isonomia entre os integrantes dos programas de habitação anteriores e os vigentes.</p> <p>O § 14 tem, portanto, o objetivo de garantir que, para os empreendimentos do Programa Casa Verde e Ama-</p>
--	---	--

		<p>rela já contratados durante a vigência do Art. 486, sejam mantidas as condições acordadas com os consumidores, seja quanto aos critérios de atendimento (custos) ou pela forma a restituição de valores nas obras antecipadas pelo empreendedor.</p> <p>É necessário este dispositivo para estabelecer claramente a regra de transição entre os Programas, assim como constava disciplinado anteriormente no Art. 667 o regramento em relação ao antigo PMCMV.</p>
<p>“Art. 655-D..... § 5º É vedado o enquadramento no SCEE de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não se caracterize como produção de energia elétrica para consumo próprio, exceto nos casos dispostos na legislação e na regulação.”(NR)</p>	<p>“Art. 655-D..... § 5º É vedado o enquadramento no SCEE de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não se caracterize como produção de energia elétrica para consumo próprio, exceto nos casos dispostos na legislação e na regulação.”(NR)</p>	
<p>“Art. 655-G..... §3º.....</p>	<p>“Art. 655-G..... §3º.....</p>	

<p><i>VI - em unidades consumidoras de órgãos públicos que compraram o excedente de energia da unidade consumidora com microgeração e minigeração distribuída, observado o art. 655-X.</i></p> <p>.....</p>	<p><i>VI - em unidades consumidoras de órgãos públicos que compraram o excedente de energia da unidade consumidora com microgeração e minigeração distribuída, observado o art. 655-X.</i></p> <p>.....</p>	
<p><i>“Art. 655-M.....</i></p> <p>.....</p> <p><i>§ 5º É vedada a comercialização de créditos e excedentes de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos e excedentes de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado, exceto nos casos dispostos no art. 655-X.”(NR)</i></p>	<p><i>“Art. 655-M.....</i></p> <p>.....</p> <p><i>§ 5º É vedada a comercialização de créditos e excedentes de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos e excedentes de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado, exceto nos casos dispostos no art. 655-X.”(NR)</i></p>	
<p><i>“Seção VII</i></p> <p><i>Do Comercialização de Excedente de Energia</i></p> <p><i>“Art. 655-X. A comercialização de excedentes de microgeração ou minigeração distribuída pode ser realizada exclusivamente nos seguintes casos:</i></p> <p><i>I - chamadas públicas realizada pela distribuidora para compra de excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeradores e minigeradores distribuídos, na sua área de concessão, de que trata o art. 24 da Lei nº 14.300, de 2022; e</i></p>	<p><i>“Seção VII</i></p> <p><i>Do Comercialização de Excedente de Energia</i></p> <p><i>“Art. 655-X. A comercialização de excedentes de microgeração ou minigeração distribuída pode ser realizada exclusivamente nos seguintes casos:</i></p> <p><i>I - chamadas públicas realizada pela distribuidora para compra de excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeradores e minigeradores distribuídos, na sua área de concessão, de que trata o art. 24 da Lei nº 14.300, de 2022; e</i></p>	

<p><i>II - comercialização de excedente de energia elétrica com órgãos públicos, desde que a unidade consumidora seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, de que trata o art. 36-A da Lei nº 14.300, de 2022.</i></p>	<p><i>II - comercialização de excedente de energia elétrica com órgãos públicos, desde que a unidade consumidora seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, de que trata o art. 36-A da Lei nº 14.300, de 2022.</i></p>	
<p><i>§ 1º Na comercialização disposta no inciso I deve ser observada a regulamentação específica da ANEEL.</i></p>	<p><i>§ 1º Na comercialização disposta no inciso I deve ser observada a regulamentação específica da ANEEL.</i></p>	
<p><i>§ 2º Na comercialização disposta no inciso II devem ser observadas as seguintes disposições:</i></p> <p><i>I - a unidade consumidora do órgão público deve ser atendida pela mesma distribuidora que atende a unidade consumidora que comercializar o excedente;</i></p> <p><i>II - a comercialização disposta neste inciso não se aplica a órgão público enquadrado como consumidor livre ou especial;</i></p> <p><i>III - o órgão público não pode se associar com o titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída instituída para fins de participação no SCEE;</i></p> <p><i>IV - deve ser celebrado um contrato de compra de energia de geração distribuída entre a unidade consumidora do órgão público e a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, tendo como parâmetro um percentual ou ordem de energia excedente que será alocado;</i></p>	<p><i>§ 2º Na comercialização disposta no inciso II devem ser observadas as seguintes disposições:</i></p> <p><i>I - a unidade consumidora do órgão público deve ser atendida pela mesma distribuidora que atende a unidade consumidora que comercializar o excedente;</i></p> <p><i>II - a comercialização disposta neste inciso não se aplica à unidade consumidora de órgão público enquadrada como consumidor livre ou especial;</i></p> <p><i>III - o órgão público não pode se associar com o titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída instituída para fins de participação no SCEE;</i></p> <p><i>IV - deve ser celebrado um contrato de compra de energia de geração distribuída entre a unidade consumidora do órgão público e a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, tendo como parâmetro um percentual ou ordem de energia excedente que será alocado;</i></p>	<p>O ajuste proposto no inciso II motiva-se pela necessidade de deixar claro que o impedimento de enquadramento como consumidor livre ou especial é específico para a unidade consumidora que comprará a energia. Ou seja, o órgão público poderá ser enquadrado como consumidor livre ou especial em outra unidade consumidora que não receba o excedente fruto da comercialização.</p> <p>Por sua vez, o ajuste proposto para o inciso VIII tem por objetivo especificar que a energia comprada e não utilizada no ciclo de faturamento em que foi alocada deverá ser revertida para a modicidade tarifária.</p>

<p>V - o titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve informar à distribuidora:</p> <p>a) documento emitido por órgão competente que comprove que a unidade consumidora é beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal;</p> <p>b) cópia dos contratos de compra de energia de geração distribuída celebrados; e</p> <p>c) relação das unidades consumidoras que compraram a energia, com o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia, observado, no que couber, o art. 655-H.</p> <p>VI - a energia comprada para a unidade consumidora do órgão público deve ser faturada de forma semelhante à energia compensada no SCEE, conforme disposto na Seção III;</p> <p>VII - o faturamento do custo de transporte da energia comprada deve observar as tarifas homologadas para a unidade consumidora, se enquadrando como GD IV, não se aplicando os descontos tarifários para a GD I, II ou III estabelecidos na Resolução Homologatória; e</p> <p>VIII - a energia comprada não utilizada no ciclo de faturamento em que foi alocada não se transforma em crédito, e não pode ser cedida ou comercializada pelo órgão público com outra unidade consumidora e demais usuários.”</p>	<p>V - o titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve informar à distribuidora:</p> <p>a) documento emitido por órgão competente que comprove que a unidade consumidora é beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal;</p> <p>b) cópia dos contratos de compra de energia de geração distribuída celebrados; e</p> <p>c) relação das unidades consumidoras que compraram a energia, com o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia, observado, no que couber, o art. 655-H.</p> <p>VI - a energia comprada para a unidade consumidora do órgão público deve ser faturada de forma semelhante à energia compensada no SCEE, conforme disposto na Seção III;</p> <p>VII - o faturamento do custo de transporte da energia comprada deve observar as tarifas homologadas para a unidade consumidora, se enquadrando como GD IV, não se aplicando os descontos tarifários para a GD I, II ou III estabelecidos na Resolução Homologatória; e</p> <p>VIII - a energia comprada não utilizada no ciclo de faturamento em que foi alocada não se transforma em crédito, e não pode ser cedida ou comercializada pelo órgão público com outra unidade consumidora e demais usuários, sendo revertida para a</p>	
--	--	--

	<i>modicidade tarifária e não ensejando ao consumidor o direito a qualquer forma de compensação.</i>	
<p><i>Art. 4º Ficam revogados:</i></p> <p><i>I - o inciso II do art. 480 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021; e II - os artigos. 486 e 667 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2024.</i></p> <p><i>SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO</i></p>	<p><i>Art. 4º Ficam revogados:</i></p> <p><i>I - o inciso II do art. 480 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021; e II - os artigos. 486 e 667 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2024.</i></p> <p><i>SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO</i></p>	